Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1985/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5106/2018
PROTOCOLO	: 1903401
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Constatada a infração à norma regulamentar, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais, aplica-se multa ao jurisdicionado e determinação ao órgão responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS,** ao Sr. **Jair Boni Cogo**, prefeito municipal, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia,, com **determinação** para que o Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente; e **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Cassilândia, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais referentes aos meses de novembro e dezembro do Fundo Municipal de Assistência Social.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 29618/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sejam adotadas as providências cabíveis pela remessa intempestiva das informações e dados, dos Arquivos Contábeis no prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 4696/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais referentes aos meses de novembro e dezembro do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2017, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido os Termos de Intimação nº 15742/2018 (fl. 04), o ordenador de despesas não se manifestou perante esta Corte, no entanto, em consulta realizada pela Equipe Técnica desta Corte, via SICOM, constatou-se que foram entregues os devidos balancetes.

Dessa forma, percebo que restou comprovado o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, porém, restou devido a infração por intempestividade na remessa, motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. **JAIR BONI COGO**, prefeito municipal, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012.

II – pela **DETERMINAÇÃO** para que o Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia, passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS

SETAC/BFJV/ARP/dssm